

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL****MENSAGEM Nº 0455/2021-GAG**

Brasília, 24 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter, à apreciação dessa Casa a presente sugestão de minuta de Decreto Legislativo (74526329) que visa homologar os Convênios [ICMS Nº 47, de 8 de abril de 2021](#) e [Nº 97, de 8 de julho de 2021](#).

A justificação para a proposição encontra-se na Exposição de Motivos Nº 384/2021 - SEEC/GAB (74526342) do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com relativa brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a Proposição seja apreciada em regime de urgência.

Na oportunidade, renovo, a Vossa Excelência e a Vossos Pares, protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

IBANEIS ROCHA

Governador do Distrito Federal

A Sua Excelência o Senhor
Deputado RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

NESTA

Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 24/11/2021, às 15:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **74725927** código CRC= **1C2EAFD9**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF
6139611698



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

MINUTA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(Autoria: Poder Executivo)

Homologa os Convênios ICMS nº 47, de 8 de abril de 2021 e nº 97, de 8 de julho de 2021.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que alteram o Convênio ICMS 87, de 2002, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal:

- I - Convênio ICMS 47, de 8 de abril de 2021;
- II - Convênio ICMS 97, de 8 de julho de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

.

.

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

N.º 384/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter, à elevada consideração de Vossa Excelência, a minuta de Decreto Legislativo (74526329) que visa homologar os Convênios [ICMS Nº 47, de 8 de abril de 2021](#) e [Nº 97, de 8 de julho de 2021](#).
2. Cumpre informar que, tendo em vista o disposto na [Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975](#), o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2021, celebrou o Convênio ICMS nº 47/21, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 12 de abril de 2021.
3. Destaco que o Convênio ICMS nº 47/21 altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, cuja ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 47/21, pelo Ato Declaratório 11/21, foi publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2021.
4. Nesse contexto, a Secretaria Executiva de Fazenda desta Pasta, por meio do Despacho SEEC/SEF [63589836](#), manifestou-se pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação.
5. Posteriormente, foi celebrado o Convênio ICMS 97/21, de 8 de julho de 2021, que também altera o Convênio ICMS nº 87/02, cuja ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 97/21, pelo Ato Declaratório 16/21, foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2021.
6. No mérito, a homologação dos Convênios ICMS nº 47/21 e 97/21, da mesma forma que outros que incluíram produtos no Convênio ICMS 87/02, permitirá a aquisição de medicamentos pela Administração Pública sem tributação, tornando mais barato o custo de aquisição de medicamentos para a Rede Pública de Saúde.
7. Quanto a homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 135 da [Lei Orgânica do Distrito Federal](#).
8. Informo que acompanha a minuta de Decreto Legislativo o estudo econômico (74474610) exigido pelo art. 1º da [Lei nº 5.422 de 24 de novembro de 2014](#), regulamentada pelo [Decreto Nº 39.870, de 3 de junho de 2019](#)).
9. Com relação ao cumprimento do art. 14 da [Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000](#), Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia por meio do Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (68199593), informou que:

Em atenção ao Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF (doc. 67876756), que solicitou responder sobre a inclusão do impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS 47/21 na projeção da renúncia das leis orçamentárias, primeiramente informamos que sua cláusula primeira apenas alterou a nomenclatura dos itens 96, 175 e 183 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, não tendo nenhum impacto sobre a estimativa da arrecadação tributária.

Entretanto, com o acréscimo dos 11 itens (225 a 235) incluídos pela cláusula segunda, inciso II, do Convênio ICMS ora analisado foram estimados os seguintes valores da renúncia decorrente da isenção concedida, de acordo com o Estudo Técnico n.º 31/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (doc. 67261494; valores em R\$ 1,00):

2022	2023	2024
11.653.446	12.065.890	12.458.486

10. A metodologia de cálculo da estimativa, conforme consta do mencionado Estudo Técnico, baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas.

Com isso, na elaboração da projeção da renúncia para subsidiar o PLOA/2022, nos autos do processo SEI (00040-00018903/2021-31 - doc. 67246630), a estimativa da renúncia decorrente da isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 47/21 foi acrescentada à renúncia decorrente da isenção concedida às operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (Anexo I, caderno I, item 121, do Decreto nº 18.955/1997; Convênio ICMS/CONFAZ 87/02), resultando nos seguintes valores de impacto orçamentário-financeiro total:

2022	2023	2024
35.552.287	36.810.571	38.008.303

11. Por fim, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia, por intermédio do Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (74446657), informou que a renúncia de receita decorrente do **Convênio ICMS 97/21** (67024104) - que **altera o Convênio 87/02** e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Ustequinumabe e Emicizumabe - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme documentos 74223233 e 74298557, constante no processo 00040-00018903/2021-31, com os valores abaixo.

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
7	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 97/21	Isenta do imposto os fármacos e medicamentos listados nos itens 236 a 237 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02.	00040-00019922/2021-84	10.184	11.031	11.390

12. São essas, Excelentíssimo Senhor Governador, as razões pelas quais encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526329).

Respeitosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 13:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=74526342)
verificador= **74526342** código CRC= **10183BE5**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

3313-8106



**SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA
SECRETARIA EXECUTIVA DE ACOMPANHAMENTO ECONÔMICO**

ESTUDO ECONÔMICO

Homologa os Convênios ICMS 47/21 e 97/21 que alteram o Convênio ICMS nº 87/02, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal

ANÁLISE EX ANTE

SEI 00040-00019922/2021-84

ESTUDO ECONÔMICO

O presente trabalho visa a apresentar o estudo econômico previsto na Lei Distrital nº 5.422/14, que deverá acompanhar o projeto de decreto legislativo a ser encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF), homologando os Convênios ICMS 47/21 e 97/21 que alteram o Convênio ICMS nº 87/02, o qual concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.

O processo foi encaminhado à Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico - SEAE/SEEC por meio dos Despacho SEI-DF nº [63589836](#) e [68782661](#)- SEEC/SEF manifestando a oportunidade e conveniência na implementação dos convênios e para elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e estudo econômico exigidos pelo art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) e pelo art. 1º da Lei Distrital nº 5.422/2014, visando a implementação dos supracitados convênios às normas tributária do Distrito Federal, via homologação por meio de Decreto Legislativo.

1. DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Consta nos autos a minuta da exposição de motivos elaborada pela Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal – SUBPEF/SEAE/SEEC, Despacho SEI-DF nº [74270853](#), reproduzida abaixo:

“Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Comunicamos que o Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 180ª Reunião Ordinária, realizada em 8 de abril de 2021, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 07 de janeiro de 1975, celebrou o Convênio ICMS nº 47/21, publicado no Diário Oficial da União - DOU em 12 de abril de 2021.

O Convênio ICMS nº 47/21 altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 47/21 pelo Ato Declaratório 11/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 28 de abril de 2021.

A Secretaria Executiva de Fazenda - SEF manifestou-se, por meio do Despacho SEEC/SEF 63589836, pela conveniência e oportunidade da mencionada implementação.

Posteriormente, foi celebrado o Convênio ICMS 97/21, de 8 de julho de 2021, que também altera o Convênio ICMS nº 87/02. A ratificação Nacional do Convênio ICMS nº 97/21 pelo Ato Declaratório 16/21 foi publicada no Diário Oficial da União de 26 de julho de 2021.

No mérito, a homologação dos Convênios ICMS nº 47/21 e 97/21, da mesma forma que outros que incluíram produtos no Convênio ICMS 87/02, permitirá a aquisição de medicamentos pela Administração Pública sem tributação, tornando mais barato o custo de aquisição de medicamentos para a Rede Pública de Saúde.

A homologação pelo Poder Legislativo de convênio ICMS que trate de benefício fiscal aprovado no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária-CONFAZ é exigência do §6º do art. 134 da Lei Orgânica do Distrito Federal (por decreto legislativo, com força de lei):

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor; (...)

Art. 134. O imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação atenderá ao seguinte:

§ 5º Observar-se-á a lei complementar federal para:

VII - regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º As deliberações tomadas nos termos do § 5º, VII, no tocante a convênios de natureza autorizativa, serão estabelecidos sob condições determinadas de limites de prazo e valor e somente produzirão efeito no Distrito Federal após sua homologação pela Câmara Legislativa.

Art. 135. O Distrito Federal fixará as alíquotas do imposto de que trata o artigo anterior para as operações internas, observado o seguinte:

Parágrafo único. Os convênios celebrados pelo Distrito Federal na forma prescrita no art. 155, § 2º, XII, g, da Constituição Federal, deverão observar o que dispõe o texto constitucional e legislação complementar pertinente.

Acompanha a minuta de decreto legislativo o estudo econômico exigido pelo art. 1º da Lei nº 5.422/14, regulamentada pelo Decreto nº 39.870/2019, doc. XXXXXXXX. De acordo com a Lei nº 5.422/14, que dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a Coordenação de Acompanhamento da Renúncia - COREN/SUAPOF/SEAE, conforme doc. 68199593, informou nos autos que:

Em atenção ao Despacho SEEC/SEAE/SUAPOF (doc. 67876756), que solicitou responder sobre a inclusão do impacto orçamentário-financeiro do Convênio ICMS 47/21 na projeção da renúncia das leis orçamentárias, primeiramente informamos que sua cláusula primeira apenas alterou a nomenclatura dos itens 96, 175 e 183 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02, de 28 de junho de 2002, não tendo nenhum impacto sobre a estimativa da arrecadação tributária.

Entretanto, com o acréscimo dos 11 itens (225 a 235) incluídos pela cláusula segunda, inciso II, do Convênio ICMS ora analisado foram estimados os seguintes valores da renúncia decorrente da isenção concedida, de acordo com o Estudo Técnico n.º 31/2021 - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (doc. 67261494; valores em R\$ 1,00):

2022	2023	2024
11.653.446	12.065.890	12.458.486

A metodologia de cálculo da estimativa, conforme consta do mencionado Estudo Técnico, baseou-se em dados das Notas Fiscais Eletrônicas.

Com isso, na elaboração da projeção da renúncia para subsidiar o PLOA/2022, nos autos do processo SEI (00040-00018903/2021-31 - doc. 67246630), a estimativa da renúncia decorrente da isenção do ICMS prevista no Convênio ICMS 47/21 foi acrescentada à renúncia decorrente da isenção concedida às operações realizadas com os fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta e Indireta Federal, Estadual e Municipal e a suas fundações públicas (Anexo I, caderno I, item 121, do Decreto nº 18.955/1997; Convênio ICMS/CONFAZ 87/02), resultando nos seguintes valores de impacto orçamentário-financeiro total:

2022	2023	2024
35.552.287	36.810.571	38.008.303

Adicionalmente a COREN/SUAPOF, doc. 74446657, informou que:

*Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF ([69096309](#)), informamos que a renúncia de receita decorrente do **Convênio ICMS 97/21** ([67024104](#)) - que **altera o Convênio 87/02** e concede isenção do ICMS nas operações realizadas com os medicamentos Ustequinumabe e Emicizumabe - foi incluída na revisão da projeção da renúncia elaborada para subsidiar alteração do Anexo XI do Projeto de Lei Orçamentária Anual para 2022, conforme docs. [74223233](#) e [74298557](#) do processo [00040-00018903/2021-31](#), com os valores abaixo.*

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
7	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 97/21	Isenta do imposto os fármacos e medicamentos listados nos itens 236 a 237 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02.	00040-00019922/2021-84	10.184	11.031	11.390

Respeitosamente,

André Clemente Lara de Oliveira
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal

2. DA PROPOSTA

A Subsecretaria de Prospecção Econômico-Fiscal desta Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico – SEAE/SEEC apresentou a minuta de Decreto Legislativo (doc. SEI-DF n.º [74267178](#)) transcrita a seguir.

DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE DE 2021.

Homologa os Convênios ICMS 47/21 e 97/21.

Faço saber que a CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL aprovou e eu promulgo o seguinte DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam homologados os seguintes convênios ICMS celebrados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que alteram o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal:

I - Convênio ICMS 47/21, de 8 de abril de 2021.

II - Convênio ICMS 97/21, de 8 de julho de 2021.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2022.

Brasília, de de 2021.

DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

3. DA EXIGÊNCIA DE ESTUDOS ECONÔMICOS PARA ACOMPANHAR O PROJETO E DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

A Lei Orgânica do DF, no inciso I de seu artigo 131, exige a homologação pela Câmara Legislativa do DF - CLDF em caso de ampliação e restrição do benefício fiscal.

Art. 131. As isenções, anistias, remissões, benefícios e incentivos fiscais que envolvam matéria tributária e previdenciária, inclusive as que sejam objeto de convênios celebrados entre o Distrito Federal e a União, Estados e Municípios, observarão o seguinte:

I - só poderão ser concedidos ou revogados por meio de lei específica, aprovada por dois terços dos membros da Câmara Legislativa, obedecidos os limites de prazo e valor (...).

O artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), elenca os requisitos para concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, e dispõe que a proposta de implementação deverá estar acompanhada de estimativas do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Por fim, a Lei Distrital nº 5.422/14 dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação *ex ante* da implantação de políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal, através de projeto de lei, instituindo a apresentação de estudo de impacto econômico quando essas políticas onerem as despesas públicas ou representem renúncias de receita

Art. 1º Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos: (Artigo alterado(a) pelo(a) Lei n.º 6.578 de 20/05/2020).

4. CONTEXTUALIZAÇÃO DO OBJETO DA PROPOSTA

O Convênio ICMS 87/2002 inicialmente concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal, o qual vem recebendo inclusões de novos medicamentos conforme solicitação do Ministério da Saúde.

O OFÍCIO Nº 168/2019/DECIIS/SCTIE/MS, solicitou novas alterações para inclusão de itens no CV 87/02. As propostas de Convênio foram analisadas no âmbito do Grupo de Trabalho GT26 do CONFAZ, que recomendou a aprovação da COTEPE/ICMS, além de considerar a manifestação do Ministério da Saúde contida nas Notas Técnicas nºs 70/2021 e 73/2021.

Os dois Convênios ICMS, 47/21 e 97/21, acrescentam fármacos e medicamentos no Anexo Único do Convênio 87/02. A título de exemplo, o medicamento Ustequinumabe (item 236) no Anexo único do Convênio ICMS 87/02, cuja a proposta de inclusão se dá através do Convênio nº 97/21, é indicado no tratamento da psoríase em adultos que não responderam, ou que têm uma contraindicação, ou que são intolerantes a outras terapêuticas sistêmicas. Atualmente esta doença impacta cerca de 3 milhões de pessoas no país. Vale ressaltar que o referido medicamento já é desonerado pelos tributos federais (IPI e PIS/Cofins).

Informamos ainda que o Convênio ICMS 47/2021 foi aprovado na 180ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em 08 de abril de 2021 em Brasília, por unanimidade pelos 27 estados membros do CONFAZ, assim como, o Convênio ICMS nº 97/2021 foi aprovado na 181ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada em 08 de julho de 2021 em Brasília, por unanimidade pelos 27 estados membros do CONFAZ.

5. ESTUDO TÉCNICO ECONÔMICO

Consoante determinação contida no art. 155, inciso II e § 2º, inciso XII, alínea 'g' da Constituição Federal Brasileira, e nos termos dos comandos da legislação complementar, os Poderes Executivos Estaduais e Distrital possuem competência para deliberar sobre as concessões e revogações de isenções, incentivos e benefícios fiscais pertinentes ao imposto sobre a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), *ad litteram*:

“Seção IV

DOS IMPOSTOS DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior. (...)

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (...)

XII - cabe à lei complementar: (...)

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Outrossim, com espeque nos dispositivos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os benefícios fiscais relativos ao tributo (ICMS), serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal, *ad verbum*.

“LEI COMPLEMENTAR Nº 24 DE 07 DE JANEIRO DE 1975

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

I - à redução da base de cálculo;

II - à devolução total ou parcial, direta ou indireta, condicionada ou não, do tributo, ao contribuinte, a responsável ou a terceiros;

III - à concessão de créditos presumidos;

IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

V - às prorrogações e às extensões das isenções vigentes nesta data.

Art. 2º - Os convênios a que alude o art. 1º, serão celebrados em reuniões para as quais tenham sido convocados representantes de todos os Estados e do Distrito Federal, sob a presidência de representantes do Governo federal.

Seguindo a prerrogativa constitucional sobretranscrita o Distrito Federal operou adesão ao conteúdo dos CONVÊNIOS ICMS Nºs 47/21 e 97/21, que assim dispõe:

“Altera o Convênio ICMS nº 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal.”

É possível estimar os seguintes efeitos na arrecadação (renúncia tributária referente ao total dos Convênios 47/21 e 97/21):

RENÚNCIA - CONVÊNIOS 47/21 e 97/21 de R\$ 11.663.630 (Valores de 2022)

Consoante às exigências assentadas na Lei Distrital nº 5.422/14, registramos os impactos patrocinados pela norma complacente em tese, a saber:

I – RESPEITANTE À REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA:

I.a. – Emprego – Infere-se o seguinte impacto no total dos empregos dos setores econômicos em destaque - 1% incremento de empregos nos potenciais fornecedores da Administração Pública:

EMPREGOS – SETORES DIRETAMENTE ENVOLVIDOS			
SETOR ECONÔMICO – CNAE	ATUAIS	INFERIDOS	SAL. MÉDIO
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	1368	14	3,78
C211060000 - Fabricação de produtos farmoquímicos	8	0	9,71
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	829	8	3,09
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	1495	15	5,81
C212380000 - Fabricação de preparações farmacêuticas	16	0	6,57
TOTAL		37	

*Salário Médio em Salários Mínimos

Fonte: RAIS

I.b. – Renda – A renúncia estimada do imposto (ICMS), no valor **R\$ 11.663.630** (a preços de 2022) ao ano, poderá ser revertida em **redução de preços** do produto (maior expectativa), o que representará:

- i. equivalente e proporcional aumento da capacidade concorrencial das empresas interessadas em participar das compras governamentais;
- ii. redução significativa da despesa pública ínsita à aquisição dos referenciados fármacos/medicamentos e,
- iii. entretanto, disponibilidade da renda pública poupada para o crescimento da capacidade de compra dos bens necessários ao cumprimento das Políticas Públicas de Saúde.

Nessas hipóteses, motivado por um aumento provável da demanda, haverá o incentivo à produção e o crescimento da oferta dos produtos em tema.

II – ATINENTE À RENÚNCIA DE RECEITA

A Coordenação de Acompanhamento da Renúncia – COREN/SUAPOF/SEAE/SEEC informou nos despachos SEI-DF n.ºs [68199593](#) e [74446657](#) que a renúncia da receita decorrente dos Convênio ICMS 47/21 e 97/21 foram **acrescidas** à projeção da renúncia para subsidiar o PLOA/2022, nos seguintes montantes:

ITEM	TRIBUTO	AÇÃO	NORMA	SETORES/PROGRAMAS / BENEFICIÁRIOS	PROCESSO	2022	2023	2024
7	ICMS	Acréscimo	Convênio ICMS 47/21	Isenta do imposto os fármacos e medicamentos listados nos itens 225 e 235 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02.	00040-00019922/2021-84	11.653.446	12.065.890	12.458.486
			Convênio ICMS 97/21	Isenta do imposto os fármacos e medicamentos listados nos itens 236 a 237 do Anexo Único do Convênio ICMS 87/02.		10.184	11.031	11.390
Acréscimo Total						11.663.630	13.076.921	12.469.876

III – EM TERMOS DOS BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES:

Por ser um benefício limitado às operações com a Administração Pública Direta, não é previsto um impacto direto para os consumidores locais.

IV – CONSOANTE O SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA

Atinente ao acréscimo do consumo e à economia de custo com o ICMS, entrevisto em R\$ 11.663.630 (a preços de 2022), os seguintes segmentos econômicos serão especialmente favorecidos com o benefício proposto:

SETOR ECONÔMICO - CNAE	EMPRESAS
C212110100 - Fabricação de medicamentos alopáticos para uso humano	73
C211060000 - Fabricação de produtos farmoquímicos	9
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	335
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	224
C212380000 - Fabricação de preparações farmacêuticas	8

Fonte: Cadastro Fiscal do DF

Serão 649 empresas os potenciais beneficiários da norma patroneada e do possível acréscimo de demanda estimulada.

V - NA ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE

Todos os usuários de medicamentos, moradores da RIDE que, eventualmente, façam uso dos serviços de saúde do Distrito Federal para acesso aos medicamentos em mérito, podem ser beneficiados com a medida (aumento de oferta e garantia de disponibilidade).

Brasília, 19 de novembro de 2021.

Anderson Borges Roepke

Assessor da Coordenação de Modelagem e Projetos Especiais

Sérgio Augusto Pará Bittencourt Neto

Coordenador de Modelagem de Projetos Especiais

Ricardo Wagner Caetano Soares

Subsecretário de Prospecção Econômico-Fiscal

Patrícia Ferreira Motta Café

Secretária Executiva de Acompanhamento Econômico

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 47/21. Altera o Convênio ICMS 87/02, que concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2021/CV047_21. Acesso em: 11 de nov. de 2021.

_____. Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ. Convênio ICMS n.º 87/02. Concede isenção do ICMS nas operações com fármacos e medicamentos destinados a órgãos da Administração Pública Direta Federal, Estadual e Municipal. Disponível em: https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2002/CV087_02. Acesso em: 11 de nov. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Distrital n.º 5.422, de 24 de novembro de 2014**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de avaliação dos impactos das políticas fiscais, tributárias e creditícias do Governo do Distrito Federal e dá outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/bc4092a6b0bf4384b66222a70e4576cd/Lei_5422_24_1_1_2014.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Orgânica do Distrito Federal**. Disponível em: < <http://www.fazenda.df.gov.br/aplicacoes/legislacao/legislacao/TelaSaidaDocumento.cfm?txtNumero=0&txtAno=0&txtTipo=290&txtParte=>>. Acesso em: 23 mar. 2021.

_____. **Lei Distrital n.º 1.254, de 08 de novembro de 1996**. Dispõe quanto ao Imposto sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, e da outras providências. Disponível em: < http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=49208>. Acesso em: 04 maio. 2021.

_____. **Decreto n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997**. Regulamenta o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. Disponível em: http://www.sinj.df.gov.br/sinj/DetalhesDeNorma.aspx?id_norma=33077>. Acesso em: 04 maio. 2021.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete

Ofício Nº 8423/2021 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 20 de novembro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
GUSTAVO DO VALE ROCHA
Secretário de Estado-Chefe
Casa Civil do Distrito Federal
Brasília/DF

Assunto: Minuta de Decreto Legislativo (74526329).

Senhor Secretário de Estado-Chefe,

1. Ao cumprimentá-lo, apresento proposta de Decreto Legislativo (74526329) que visa homologar os Convênios [ICMS Nº 47, de 8 de abril de 2021](#) e [Nº 97, de 8 de julho de 2021](#).
2. Em observância ao disposto no art. 12 do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:
 - I - Exposição de Motivos Nº 384/2021 - SEEC/GAB (74526342); e
 - II - Nota Jurídica Nº 288/2021 - SEEC/GAB/AJL/UFAZ (74502838).
3. Quanto à exigência constante do inciso III, do art. 12, do [Decreto nº 39.680, de 21 de fevereiro de 2019](#), registro que a proposta está acompanhada do Estudo Econômico (74474610), realizado pela Secretaria Executiva de Acompanhamento Econômico, conforme exigido pela [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).
4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Decreto Legislativo (74526329), para conhecimento e análise, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,

ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ CLEMENTE LARA DE OLIVEIRA - Matr.0032343-8, Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 22/11/2021, às 13:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **74526475** código CRC= **9D9A4E69**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti - 10º andar - Sala 1001 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-
900 - DF
3313-8106
Site: - www.economia.df.gov.br

00040-00019922/2021-84

Doc. SEI/GDF 74526475



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL
Subsecretaria de Acompanhamento da Política Fiscal
Coordenação de Acompanhamento da Renúncia

Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN

Brasília-DF, 24 de março de 2021.

À SUAPOF,

Em atenção ao Despacho - SEEC/SEAE/SUAPOF/COREN (58608600), informamos que renúncia tributária decorrente do Convênio ICMS 53/07 está previsto Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021 (LDO 2021), com os seguintes valores (em reais):

MODALIDADE	DESCRIÇÃO: SETORES / BENEFICIÁRIOS	CAPITULAÇÃO LEGAL
Isenção	As operações com ônibus, microônibus, e embarcações, destinados ao transporte escolar, adquiridos pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, no âmbito do Programa Caminho da Escola, do Ministério da Educação – MEC, instituído pela RESOLUÇÃO/FNDE/CD/Nº 003, de 28 de março de 2007.	Convênio ICMS/CONFAZ 53/07, regulamentado no Decreto nº 18.955/11 Anexo I, caderno I, item 143

Wagner Pinheiro Paschoal

Coordenador de Acompanhamento da Renúncia

De acordo. **À SUBPEF.**

Marco Antonio Lima Lincoln

Subsecretário de Acompanhamento da Política Fiscal



Documento assinado eletronicamente por **WAGNER PINHEIRO PASCHOAL - Matr.0046248-9, Coordenador(a) de Acompanhamento da Renúncia**, em 24/03/2021, às 16:47, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **MARCO ANTONIO LIMA LINCOLN - Matr.0046341-8, Subsecretário(a) de Acompanhamento da Política Fiscal**, em 24/03/2021, às 17:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
verificador= **58608600** código CRC= **D66F370B**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBN, QD 2, BLOCO A, ED. VALE DO RIO DOCE 11º - SALA 1107 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF

3312-8119

00040-00009484/2021-46

Doc. SEI/GDF 58608600